



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953085 -
SP (2025/0199413-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C C F
ADVOGADA : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
AGRAVADO : P S DE A
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
NAYARA GONÇALVES QUEIROZ LOURENÇO - SP393039

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar eventual vício de omissão alegado pela parte, não servindo para tal desiderato o recurso de agravo interno, sob pena de preclusão. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953085 - SP(2025/0199413-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C C F
ADVOGADA : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
AGRAVADO : P S DE A
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
NAYARA GONÇALVES QUEIROZ LOURENÇO - SP393039

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar eventual vício de omissão alegado pela parte, não servindo para tal desiderato o recurso de agravo interno, sob pena de preclusão. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. C. F. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, em relação à pretensão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Na referida decisão, foi destacada, ainda, a ausência de omissão por parte da Corte de origem.

Contra a referida decisão singular, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1417-1419).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que a existência de contradição e de omissões remanescentes na decisão que rejeitou os embargos de declaração, quanto à análise de hipossuficiência financeira, à aplicação da Súmula 7/STJ e à apontada usurpação de competência pela Corte de origem, havida na decisão de inadmissão do recurso especial.

Aduz que juntou documentos atualizados nos embargos de declaração para demonstrar superendividamento e ausência de capacidade financeira, requerendo, em conclusão, a reconsideração ou submissão ao colegiado, com a concessão da Justiça gratuita.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 1433-1441 (e-STJ).

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 193):

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que concedeu a gratuidade da justiça à Executada. Irresignação da Exequente, pleiteando a revogação da benesse. Admissibilidade. Documentos que não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Presunção relativa. Precedentes desta Corte. Revogação do benefício da justiça gratuita concedido à Executada. RECURSO PROVIDO.

No que tange às alegações de omissão e contradição na decisão agravada, acerca das teses de: (I) usurpação de competência em relação à decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte local; (II) não incidência da Súmula 7/STJ no que toca à pretensão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita; e (III) análise de documentos apresentados nos embargos de declaração para fins de comprovação da hipossuficiência e concessão da gratuidade de Justiça; cumpre destacar a impossibilidade de análise das referidas matérias em vista do instituto da preclusão.

No ponto, se a parte entende que remanescem vícios de contradição e omissão na decisão dos embargos de declaração, caberia a oposição de novos embargos de declaração, tendo em vista que o agravo interno não constitui a via apropriada para a discussão proposta.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que: "[O] agravo interno não se presta a sanar omissão do decisum impugnado, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto" (STJ, AgInt no REsp 1.416.473/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO DO DECISUM AGRAVADO. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 181 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se a parte alega omissão na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, deveria ter oposto os cabíveis embargos de declaração, no prazo legal. Não o fazendo, a matéria está preclusa, porquanto o agravo regimental não tem a função de suprir eventual ausência de manifestação na decisão agravada. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1426063 / ES, Relator: Ministro JORGE MUSSI, CE - CORTE ESPECIAL, Julgamento, 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA DO IPI. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 963/STF. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

1 - Se a parte alega omissão na decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, deveria ter oposto os cabíveis embargos de declaração, no prazo legal. Não o fazendo, a matéria está preclusa, porquanto o agravo interno não tem a função de suprir eventual ausência de manifestação na decisão agravada. Pelo contrário, seu escopo é justamente o de infringir o que decidido na decisão monocrática.

(...)

3 - Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, não provido. (Aglnt no RE no AgInt no REsp 1.609.686/MG. Corte Especial. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/5/2019. DJe de 24.5.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ANTE A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ao relator ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento

de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. "É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo" (Aglnt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1.495.204/ES. Segunda Turma. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 8/10/2019, DJe de 15.10.2019)

Por outro lado, reitero que a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça encontra veto na Súmula 7/STJ do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas, uma vez que o benefício foi indeferido na origem com base na análise desses elementos, conforme se depreende do pertinente trecho do acórdão local abaixo reproduzido (e-STJ, fl. 195 - 198):

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

A presunção da declaração de hipossuficiência, portanto, não se juris tantum coaduna com os demais elementos carreados aos autos. Além disso, registre-se que, oportunizado à parte agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, não foram carreados elementos probatórios, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a Agravada é proprietária de diversos imóveis (fls. 101/126), paga a quantia de R\$ 1.880,15 pelo plano de saúde (fls. 135); junta extratos bancários de 2023 (fls. 146/160) e apenas as declarações de imposto de renda do exercício de 2023, 2022 e 2021 (fls. 161/188).

Ademais, o fato de ter sido deferido o benefício para a Agravada em alguns processos em nada influencia na presente demanda, na qual caberia comprovar as suas alegações de hipossuficiência financeira.

Seja como for, a Agravante não trouxe extratos bancários, declarações de bens, dentre outros documentos atuais que poderiam comprovar as suas alegações.

(...) A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida para revogar a gratuidade concedida à Executada, ora Agravada.

Verifico, em relação ao tema, que a parte agravante não apresentou nenhum argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.953.085 / SP

Número Registro: 2025/0199413-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010471220228260075 10004284120178260075 10009775120178260075 10471220228260075
1047122022826007510004284120178260075 22024315220248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C F

ADVOGADA : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

AGRAVADO : P S DE A

ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

NAYARA GONÇALVES QUEIROZ LOURENÇO - SP393039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C F

ADVOGADA : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

AGRAVADO : P S DE A

ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

NAYARA GONÇALVES QUEIROZ LOURENÇO - SP393039

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026